



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Ao PLP 112, de 2021)

SF/2/1391.62518-82

Dê-se ao §1º do art. 456 do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, a seguinte redação:

“§1º. Com vistas à preservação da ordem pública, da segurança nacional ou do Estado Democrático de Direito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço, solicitar a cooperação às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei trouxe inúmeros avanços em relação à legislação eleitoral e, por isso, a iniciativa merece aplausos. Não obstante, sugere-se uma pequena alteração, a fim de garantir a adequação do texto ao aparato regulatório consolidado na legislação pátria.

Deve-se considerar que o horário eleitoral gratuito é veiculado nas emissoras de TV aberta e de rádio AM e FM, todas sob o regime de concessão estatal, o que não é o caso das aplicações de internet.

Não se pode olvidar que o MCI erigiu a livre iniciativa como um dos fundamentos do uso da internet e garantiu a liberdade dos modelos de negócios. No mesmo sentido, a Lei 13.874/2019 assegurou a liberdade no exercício das atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

À vista disso, qualquer solicitação de espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções aos provedores de aplicações deve levar em conta os limites técnicos do serviço e as especificidades de seus modelos de negócios, evitando-se a imposição de obrigações excessivamente onerosas.

Afinal, os modelos de negócios dos provedores de aplicação são bastante distintos e serão impactados de forma assimétrica. Na prática, diferentes plataformas serão afetadas de maneiras distintas.

Ressalta-se ainda que a utilização desses espaços sequer é essencial, visto que enquanto 79,9% da população tem acesso à internet fixa ou móvel, 97% possui ao menos um aparelho de televisão em seu domicílio, de modo que a comunicação via TV é mais efetiva.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC